



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, CEP: 59.065 – 555, Natal/RN
CNPJ/MF nº 08.539.710/0001-04 – Telefone: (84) 99924-4517 - E-mail: pgja@mprn.mp.br

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 20.23.0464.0000130/2024-93
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA + SOFTWARE ASSURANCE PARA WINDOWS SERVER DATACENTER, WINDOWS SERVER STANDARD, LICENÇA DE CAL PARA REMOTE DESKTOP, CAL USER, SQL-SERVER STANDARD, POWER BI PRO PER USER E PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES: WINDOWS SERVER DATA CENTER, CALL DE USUÁRIOS WINDOWS, SQL SERVER ENTERPRISE, RED HAT ENTERPRISE LINUX FOR VIRTUAL DATACENTERS, STANDARD
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024-PGJ

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando o disposto no Art. 71, Inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedo à **ADJUDICAÇÃO** do objeto do certame mencionado, atribuindo-o às empresas abaixo relacionadas:

G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA – CNPJ: 02.606.231/0001-79, Item 1, totalizando o valor de R\$ 172.320,00 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte reais).

INFOTRON LTDA – CNPJ: 49.961.504/0001-67, Itens 2 e 3, totalizando o valor de R\$ 472.462,30 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).

BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 57.142.978/0001-05, Item 4 e Grupo 1, totalizando o valor de R\$ 1.747.161,28 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Diante da regularidade dos atos procedimentais e de acordo com as disposições legais, **HOMOLOGO** todos os atos praticados pelo Agente de Contratação no presente procedimento licitatório.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica/digital.

GLAUCIO PINTO GARCIA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GLAUCIO PINTO GARCIA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO, em 21/10/2024 às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA: Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO: Glaucio Pinto Garcia | CORREGEDORA-GERAL: Iadya Gama Maio, CORREGEDORA-GERAL ADJUNTA: Naide Maria Pinheiro | CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presidente: Procuradora-Geral de Justiça - Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira; Corregedora-Geral – Iadya Gama Maio; 1º Procurador de Justiça - Anísio Marinho Neto; 2º Procuradora de Justiça - Darci de Oliveira; 10º Procuradora de Justiça - Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino; 17º Procurador de Justiça - Herbert Pereira Bezerra; 9º Procurador de Justiça - José Braz Paulo Neto; 5º Procurador de Justiça – Carlos Sérgio Tinoco Cortez Gomes; 12º Procurador de Justiça - Fernando Batista de Vasconcelos; 4º Procurador de Justiça - José Alves da Silva; 3ª Procuradora de Justiça - Naide Maria Pinheiro. | COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA | CÂMARA CRIMINAL: 1º Procurador de Justiça - Anísio Marinho Neto; 2º Procuradora de Justiça - Darci de Oliveira; 5º Procurador de Justiça - Carlos Sérgio Tinoco Cortez Gomes; 4º Procurador de Justiça - José Alves da Silva; 3ª Procuradora de Justiça - Naide Maria Pinheiro. | PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL: 17º Procurador de Justiça - Herbert Pereira Bezerra; 14ª Procuradora de Justiça - Sayonara Café de Melo; 9º Procurador de Justiça - José Braz Paulo Neto; 15ª Procuradora de Justiça – Jeane Maria de Carvalho Rodrigues | SEGUNDA CÂMARA CÍVEL: 16º Procurador de Justiça - Arly de Brito Maia; 10ª Procuradora de Justiça - Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino; 12º Procurador de Justiça – Fernando Batista de Vasconcelos; 13º Procurador de Justiça – Manoel Onofre de Souza Neto | TERCEIRA CÂMARA CÍVEL: 11ª Procuradora de Justiça - Darci Pinheiro; 6ª Procuradora de Justiça – Carla Campos Amico; 7ª Procuradora de Justiça - Iadya Gama Maio; 8ª Procuradora de Justiça - Rossana Mary Sudário.

Procuradoria-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 20.23.0464.0000130/2024-93
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA + SOFTWARE ASSURANCE PARA WINDOWS SERVER DATACENTER, WINDOWS SERVER STANDARD, LICENÇA DE CAL PARA REMOTE DESKTOP, CAL USER, SQL-SERVER STANDARD, POWER BI PRO PER USER E PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES: WINDOWS SERVER DATA CENTER, CALL DE USUÁRIOS WINDOWS, SQL SERVER ENTERPRISE, RED HAT ENTERPRISE LINUX FOR VIRTUAL DATA-CENTERS, STANDARD
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024-PGJ
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Considerando o disposto no Art. 71, Inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedo à ADJUDICAÇÃO do objeto do certame mencionado, atribuindo-o às empresas abaixo relacionadas:
G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA – CNPJ: 02.606.231/0001-79,
Item 1, totalizando o valor de R\$ 172.320,00 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte reais).
INFOTRON LTDA – CNPJ: 49.961.504/0001-67, Itens 2 e 3,
totalizando o valor de R\$ 472.462,30 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).
BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 57.142.978/0001-05,
Item 4 e Grupo 1, totalizando o valor de R\$ 1.747.161,28 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).
Diante da regularidade dos atos procedimentais e de acordo com as disposições legais, HOMOLOGO todos os atos praticados pelo Agente de Contratação no presente procedimento licitatório.
Natal/RN, data da assinatura eletrônica/digital.
GLAUCIO PINTO GARCIA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

Assinado eletronicamente, em 21/10/2024 às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
Documento nº 6513224 do procedimento: 202304640000130202493
Validação em <https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 0e16b6513224.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PARNAMIRIM
Rua Suboficial Farias, 1415, Centro, Cep 59140-255, Parnamirim/RN
Telefone(s): (84) 9 9604-8472 E-mail: 10pmj.parnamirim@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO N. 03/2024 – 10 PmJ Parnamirim

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e IX da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, e art. 49, inciso XXIV, e art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a “recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao Poder Público e à coletividade (artigo 255, caput);
CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, “a”, estabelece que poluição ambiental consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/81, enfatizou a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a qualidade ambiental, tendo como objetivo precípuo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (artigo 2º);
CONSIDERANDO que o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que em seu artigo 10 estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
CONSIDERANDO que compete aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Política Municipal do Meio Ambiente de Parnamirim confere à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMUR a competência licenciar empreendimentos de impacto local;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 053/2011, que trata da Política Municipal do Meio Ambiente, dispõe, em seu artigo 104, que a emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação, sendo vedada a difusão de sons que incomodem a população após as 20:00 horas até as 07:00 do dia seguinte;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 053/2011, também estabelece em seu artigo 102 que os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.
CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 101, inciso V, que é proibido, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, quando produzidos na via pública ou nela sejam ouvidos de forma incômoda;
CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.473/2009 proíbe a propagação de som e ruídos excessivos e evitáveis, produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, materiais, máquinas e equipamentos em geral, veículos automotivos ou equipamentos e aparelhos de som de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado na via pública, por veículo motorizado equipado com alto-falantes, provocando perturbações do sossego e do bem-estar público no Município de Parnamirim;
CONSIDERANDO que o Decreto n. 5.574/2010, que regulamenta a lei supracitada, proíbe perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados (art. 1º);
CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim proíbe expressamente os ruídos provenientes da execução de música mecânica ou ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como traillers e similares, assim como os provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos, salvo os autorizados pelo órgão de trânsito e pela SEMUR (artigo 8º, Decreto n. 5.574/2010);
CONSIDERANDO que a pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo do Decreto n. 5.574/2010, e demais normas dele decorrentes, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções, cíveis ou penais, ficam sujeitas às seguintes penalidades: 1) advertência por escrito; 2) multa; 3) embargo da obra ou atividade; 4) interdição do estabelecimento ou atividades; 5) cassação imediata do alvará de funcionamento; 6) perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela municipalidade; 7) apreensão de material (artigo 18);
CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605/98 em seu artigo 54 tipificou como crime, causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, incluindo-se a sonora; bem como, em seu artigo 60, definiu como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 3.688/41 em seu artigo 42, inciso III, elenca como contravenção penal a conduta de perturbar o trabalho ou o sossego público abusando de instrumentos sonoros ou de sinais acústicos;
CONSIDERANDO que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais pode caracterizar o crime previsto no art. 69 da Lei 9.605/98;
CONSIDERANDO que a concessão ou renovação de licença pelo Município em desacordo com as normas legais, notadamente ambientais, bem como a omissão ou negligência do Município no seu poder-dever de fiscalização, configurarão os crimes dos artigos 67 e 68 da Lei 9.605/98, bem como caracterizarão improbidade administrativa ambiental, sujeitando os responsáveis às sanções legais (Lei 8.429/92, art. 11, I, e 12, III);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 053/2011 dispõe que cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia (artigo 7º, incisos XI), sendo este definido como a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida;
CONSIDERANDO que a lei acima citada ainda estabelece que a fiscalização ambiental compreende toda e qualquer ação exercida por fiscais ambientais da SEMUR, visando o exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes, os quais devem, dentre outras atividades correlatas, verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente (artigo 167, V);
CONSIDERANDO que a interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividades é uma das sanções aplicáveis aos infratores da Lei Municipal n. 053/2011 (artigo 183, inciso VIII);
CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil n. 04.23.2153.0000090/2022-75, o estabelecimento denominado Espetaria Premium, situado à Rua Mario Medeiros, Cohabinal, vem promovendo eventos com música ao vivo, sem as autorizações necessárias e em descumprimento a diversos dispositivos acima mencionados no tocante à (1) falta de isolamento acústico, (2) intensidade elevada das emissões sonoras, (3) horários inadequados, gerando ruídos incômodos e excessivos em via pública, em horários e dias indiscriminados, descumprindo, inclusive, determinações do órgão ambiental municipal e se recusando a firmar acordo com o Ministério Público, proposto tão somente no sentido de limitar os horários dos eventos até as 22 horas;
CONSIDERANDO que já foi buscada a resolução consensual da situação, com audiências e proposta de ajustamento de conduta; bem como que os conflitos em torno do caso já perduram mais de dois anos;
Resolve RECOMENDAR:
I - ao Município de Parnamirim, por intermédio da sua Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano -SEMUR, o seguinte:
1) interdição temporária da atividade poluidora, proibindo e impedindo o funcionamento do estabelecimento conhecido como o Espetaria Premium, condicionado o levantamento da interdição ao pagamento da multa anteriormente imposta pela própria SEMUR, ao compromisso de não promover música ao vivo, sob pena de nova multa, e comprovação documental da regularidade de funcionamento do estabelecimento;